



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO  
ALEGRE DO PINDARÉ

# DIÁRIO OFICIAL



## Caderno do Executivo

### SUMÁRIO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

|                                              |   |
|----------------------------------------------|---|
| Comissão Permanente de Licitação - CPL ..... | 1 |
| <b>LEIS</b>                                  |   |
| Gabinete do Prefeito - GABPREF .....         | 1 |

### AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2019 - CPL/PMA. PROCESSO N° 311/2021 - Sec. Mun. de Administração e Finanças A Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados que realizará às 09:00 horas do dia 28 de dezembro de 2021, na sala da Comissão Permanente de Licitação/CPL, localizada na Avenida Presidente Médici, S/N, Centro, licitação para Registro de Preço - SRP, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por lote para Registro de preço para aquisição sob demanda de pneus para atender a frota veicular da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, na forma da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, das 08 às 12 horas, onde poderão ser gratuitamente consultados ou obtidos através da apresentação de mídia eletrônica (pendrive) ou ainda através do e-mail [cpl.altoalegredopindare@gmail.com](mailto:cpl.altoalegredopindare@gmail.com) (respeitado o horário citado para resposta). Ademais, a sessão pública seguirá procedimentos necessários para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus). Diante disso, informamos que para evitar aglomeração de pessoas, será permitida a presença de um representante por licitante e que será obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória durante a Sessão, bem como, o do álcool gel de forma ostensiva por todos os participantes. Por fim, qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 e comunicada aos interessados que adquirirem o Edital na CPL. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados na CPL, no endereço acima. Alto Alegre do Pindaré - MA, 13 de dezembro de 2021 **Francival Veloso Fernandes** Pregoeiro Oficial.**

### LEIS

#### LEI N° 049 DE 13 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício 2021, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica. O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo /a seguinte Lei: **Artigo 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212 -A, da Constituição Federal. **Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício

de 2021. **Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020: (indicar os profissionais, segundo seu plano de cargos e carreiras)

I - integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no art. 61, I a V, da Lei n° 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei n° 13.935/2019; II - docentes com classes e aulas atribuídas segundo plano de cargos e carreira do Município; **Parágrafo único** – Não fazem “jus” ao abono: I – os estagiários da rede oficial de ensino; II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar. **Artigo 3º.** O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios: I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor; II – será concedido de forma proporcional: a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei; b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei. § 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo. § 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º.** No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, as somas dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor. **Artigo 5º.** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica. **Artigo 6º.** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos: I – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento da primeira parcela; II – até dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar. **Artigo 7º** – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas. **Artigo 8º.** despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021. **Artigo 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário. **Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de dezembro de 2021. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA.**

#### LEI N° 050 DE 13 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre a alteração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré, do Estado do Maranhão, em conformidade com a legislação federal e municipal e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I-DO OBJETO**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes. § 1º É vedada a criação de mais de um regime próprio de previdência social para servidores titulares de cargos efetivos, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§ 2º Os inativos a que o caput faz referência são aqueles que farão jus a inatividade na vigência da RPPS.

### **CAPÍTULO II – DA UNIDADE GESTORA**

**Art. 2º** Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO III – DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

**Art. 3º** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seus Conselhos Deliberativos.

**Art. 4º** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA terá como sede e foro o Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão.

**Art. 5º** O prazo de sua duração é indeterminado.

## **TÍTULO II – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 7º** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA terá a seguinte estrutura:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva;

IV – Gerente Financeiro

V – Comitê de Investimentos

VI – Controle Interno

**Parágrafo Único** – A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no inciso V, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, respeitadas as legislações e normas pertinentes.

**Art. 8º** São requisitos mínimos para os membros de quaisquer órgãos integrantes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA:

I – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II – não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos;

III – não ter sofrido punição por ato contrário às normas do Sistema Financeiro Nacional.

### **SEÇÃO I – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 9º** O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de 5 (cinco) membros, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I – Um representante indicado pelo Prefeito, sendo de livre escolha;

II – Um membro indicado pelo Poder Legislativo;

III – Três representantes dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, eleitos pelos servidores ativos ou inativos do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§5º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 03 (três) votos, por maioria simples de voto.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§9º O presidente do Conselho de Administração Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§10. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em livro de Atas.

§11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

**Art. 10º** Ao Conselho de Administração compete:

I – Aprovar o regimento interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

II – Aprovar a política de investimento anual, e suas revisões;

III – Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

IV – Deliberar sobre a nota técnica atuarial e o plano anual de custeio;

V – Deliberar sobre o relatório anual da Diretoria Executiva;

VI – Deliberar sobre os demonstrativos contábeis mensais e anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

VII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

VIII – Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doação com encargo;

IX – Deliberar sobre a proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

X – Funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, nas questões por ela suscitadas;

XI – Baixar resoluções, como atos e instruções normativas, complementares ou esclarecedoras;

XII – Praticar os demais atos atribuídos nesta Lei.

### **SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 11º** O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de 5 (cinco) membros, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I – Um representante indicado pelo Prefeito, sendo de livre escolha;

II – Um membro indicado pelo Poder Legislativo;

III – Três representantes dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, eleitos pelos servidores ativos ou inativos do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§1º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho de Administração, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§5º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§9º O presidente do Conselho Fiscal terá voz de desempate.

§10º As deliberações do Conselho fiscal serão lavradas em livro de atas.

§11º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II – acompanhar a execução Orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA,

conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;  
 III - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo de Previdência, podendo, para tanto, examinar a escrituração e respectiva documentação;  
 IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos demonstrativos contábeis, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos.

V - encaminhar ao Prefeito, anualmente, até o dia 30 de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, os demonstrativos contábeis anuais, e o inventário a eles referentes, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar à Diretoria Executiva e ao presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - propor a Diretoria Executiva do ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - PREV (GVPREV) as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIII - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos, propondo mudanças ou redirecionamento de recursos;

XIV - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

**Parágrafo único.** Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, não lhes sendo permitido envolverem-se na direção e administração do mesmo.

### SEÇÃO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 13.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA será administrado por uma gerência, composta de 02 (dois) membros:

I – Diretor Executivo;

II – Diretor Financeiro;

§1º Nas ausências, impedimentos ou férias do **Diretor Executivo**, este será substituído em suas atribuições pelo **Diretor Financeiro** e vice-versa, sendo vedadas férias dos dois simultaneamente.

§2º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I – O Diretor Executivo perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal, e;

II – O Diretor Financeiro perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Adjunto Municipal.

**Art. 14.** A nomeação dos **Diretores** será de competência do Prefeito e será de livre escolha, observando o preenchimento dos requisitos legais.

**Art. 15.** Compete ao **Diretor Executivo**:

I – Promover a administração geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, em estrita observância às disposições legais;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

III - representar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas;

IV - representar aos Poderes Públicos em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

V - executar as deliberações do Conselho de Administração e submeter-se às exigências do Conselho Fiscal;

VI – ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do

Pindaré – IPSPA, competindo-lhe:

a) propor ao Conselho de Administração o orçamento anual da receita e despesa;

b) supervisionar os serviços de contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

c) apresentar, anualmente, o relatório, o balanço geral, demonstrativos financeiros, e demais documentos contábeis relativos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, para todos os fins de direito;

d) ajuizamento de ação para cobrança do que for devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA e representar em legitimidade passiva;

VII – emitir certidões e declarações que forem requeridas;

VIII - regular, mediante portaria, matérias de sua competência;

IX - responder as consultas formuladas pelo Conselho de Administração;

X - homologar os procedimentos findos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XI - promover e gerenciar a execução orçamentária e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XII - gerenciar os repasses efetuados pelo Município e pelo Poder Legislativo, assim como outras Instituições, nos casos de disposições;

XIII - gerenciar a execução das atividades de controle financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA e promovendo:

a) provisão;

b) acerto de contas;

c) ressarcimentos;

d) confrontação dos fluxos físico e financeiro;

e) a fiscalização da execução dos contratos celebrados com prestadores de serviços relacionados à área financeira;

XIV – gerenciar os movimentos das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XV - orientar e executar a elaboração das propostas orçamentárias;

XVI - elaborar demonstrativos das receitas e despesas previdenciárias;

XVII - estabelecer padrões, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XVIII - promover, executar e controlar as aplicações financeiras dos recursos previdenciários, em conformidade com a legislação em vigor, privilegiando obrigatoriamente a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos;

XIX - adquirir, onerar, alienar bens e administrar o patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

XX - assinar ordens de pagamento em conjunto com o Gerente Financeiro e responder pelos atos e fatos de interesse do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, em juízo e fora dele;

XXI - organizar e manter o cadastro de segurados e dependentes, requisitando os dados e informações necessárias ao Poder Executivo Municipal.

XXII – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

**Art. 16.** Compete ao **Diretor Financeiro**:

I - Controlar a arrecadação previdenciária;

II - supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

III – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

IV - elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

V - praticar atos relacionados com o sistema financeiro em articulação com os setores responsáveis;

VI - autorizar a movimentação de numerário e supervisionar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira, observado o disposto no artigo 19 desta Lei;

VII - aprovar, junto com o Diretor Executivo, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

VIII - assinar, em conjunto com o Diretor Executivo, os documentos de execução orçamentária, financeira e outros correlatos;

### SEÇÃO IV- DO CONTROLE INTERNO

**Art. 17.** Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentários, contábeis, previdenciários, e de auditorias, e será composto por 1 (um) membro escolhido entre os segurados ativos, com formação contábil e devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

**Parágrafo único** O Membro do Controle Interno será indicado e nomeado por Decreto do prefeito Municipal, e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com remuneração fixada pelo Conselho Deliberativo.

#### SEÇÃO V - DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

**Art. 18.** O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, que atuará junto ao Conselho de Administração e órgãos financeiros do Instituto de Previdência, reger-se-á por ato normativo a ser expedido pelo poder executivo, devendo atender no mínimo os seguintes requisitos:

- I - que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- II - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- III - previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- IV - exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- V - previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação técnica de reconhecida capacidade técnica para atuar no mercado financeiro de capitais, conforme as legislações e normas pertinentes.

**Parágrafo único.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA deve dispor de exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado financeiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá as legislações e normas pertinentes;

#### SEÇÃO VI – DO PESSOAL

**Art. 19.** A admissão de servidor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras municipal.

**Parágrafo único.** Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA não poderão acumular cargos no Fundo de Previdência, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

#### SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 20.** O Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA poderá requisitar servidores municipais por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, ou ainda terceirizar serviços, observando os parâmetros legais.

#### SEÇÃO VIII – DOS ATOS NORMATIVOS

**Art. 21.** O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

**Parágrafo único.** Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

### TÍTULO III – DA ESTRUTURA JURÍDICA CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

**Art. 22.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação dos servidores públicos municipais efetivos, estáveis, ativos e futuros inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - caráter democrático e descentralizado da administração, com participação dos servidores efetivos, dos aposentados e pensionistas;
- III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e que somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - aplicações do fundo, conforme regime financeiro de capitalização, e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, segundo as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;
- VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;
- IX - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de

discussão e deliberação bem como a criação do Portal da Transparência do respectivo fundo;

X - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XI - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Alto Alegre do Pindaré;

XII - escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada aos regimes Próprios de Previdência Social,

XIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - contribuições dos entes estatais do Município de Alto Alegre do Pindaré não excedendo, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos;

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Alto Alegre do Pindaré e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### CAPÍTULO II - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

**Art. 23.** A Gestão Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA será executada de forma autônoma e independente à da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, podendo ser contratados serviços de terceiros para a execução de serviços especializados.

**Art. 24.** Preservada a autonomia do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, a Gestão Previdenciária a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- II - fixar metas;
- III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;
- IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

#### CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 25.** Os beneficiários da Previdência Municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

**Parágrafo único** São deveres e obrigações dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA:

- I – acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;
- II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III – dar conhecimento à Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir providências que julgarem necessárias.
- IV – comunicar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos funcionais, sobretudo aqueles que digam respeito aos dependentes beneficiários.

**Art. 26.** Permanece filiado a este Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor público municipal ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta, com ou sem ônus, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, ainda que sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

**Parágrafo único.** O segurado deste Regime Próprio de Previdência Social, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, continua filiado a ele pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), pelo mandato eletivo.

**Art. 27.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime de previdência de origem.

**SEÇÃO I – DOS SEGURADOS**

**Art. 28.** São segurados deste Regime Próprio de Previdência Social:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo e os estáveis, nos termos do artigo 19 do ADCT, dos órgãos dos poderes Executivos e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, dentro das hipóteses constitucionalmente admitidas, no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por este Regime Próprio de Previdência Social, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

§4º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento a este Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo e, ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), pelo cargo em comissão.

§5º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 29.** A perda da condição de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nesta Lei.

**SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES**

**Art. 30.** São dependentes dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, hetero ou homoafetivo, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 31.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cassação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro,

mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

**SEÇÃO III – DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 32.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 33.** Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por laudo médico pericial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 34.** Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial do professor;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão

**SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 35.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e enquanto permanecer nessa condição.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada fora do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo;

f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

§4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em

conclusão de

medicina especializada, e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Alto Alegre do Pindaré, além de outras que a Lei assim definir.

§5º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção por outra regra mais benéfica.

§6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§9º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

§10. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais, mediante convocação, a realizarem-se bianualmente ou em prazo inferior, conforme determinado pela perícia médica, caso a caso.

§11. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§12. O servidor do Município de Alto Alegre do Pindaré, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§13. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no parágrafo anterior o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

## SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**Art. 36.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

## SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 37.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 45, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

## SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 38.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 45, desta Lei.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção por regra mais favorável, desde que implementados os requisitos mínimos, dispostos nesta Lei.

## SEÇÃO V – DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

**Art. 39.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 37, desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

**Parágrafo único.** São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação pedagógica e assessoramento.

## SEÇÃO VI - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**Art. 40.** Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica

e fundacional do Município de Alto Alegre do Pindaré, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43, desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 37, observado o art. 38, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o

§ 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 45 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério do Município de Alto Alegre do Pindaré, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

**Art. 41.** Ressalvado o direito de opção, o segurado do RPPS que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo no serviço público, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Alto Alegre do Pindaré, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de

contribuição contidas no art. 37, todos desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 42.** Ressalvado o direito de opção, o servidor, que tiver ingressado no serviço público do Município de Alto Alegre do Pindaré, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 35, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único** - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 39 relativa ao professor.

**Art. 43.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham

cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

**Art. 44.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### SEÇÃO VII - DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 45.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40, desta Lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

§2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do §1º, deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III- superiores, na ocasião de sua concessão, à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§4º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º, deste artigo.

§5º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferior ao salário mínimo e nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§8º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§9. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 37, não se aplicando a redução

no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 39, todos desta Lei, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 10. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art. 46.** Fica garantido, anualmente, na mesma data e no mesmo Índice Oficial do reajuste aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reajuste aos beneficiários de pensões e proventos de aposentadorias, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal, sem a garantia da paridade, concedidos nos termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988, calculados com base na Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004 e demais legislações municipais correspondentes.

#### SEÇÃO VIII – DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 47.** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, definidos no artigo 28 desta Lei, pensão por morte, igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS) de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS) de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º o valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§2º Sempre que um dependente perder esta qualidade proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§3º A pensão será devida a contar da data:

- a) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§4º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata esta Lei, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§5º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§7º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, desde que se enquadre nas hipóteses de acumulação previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§8º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§9º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio, recebia pensão de alimentos.

§10. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§11. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro;

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;  
 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;  
 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§12. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§13. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 48.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

§3º O beneficiário da pensão provisória de que trata este artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

#### SEÇÃO IX – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 49.** Aos dependentes do segurado detento ou recluso de baixa renda, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao do último salário de contribuição recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§1º Será devido o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração de contribuição, valor igual ou inferior ao fixado de acordo com Portaria expedida anualmente, pelo Ministério da Fazenda.

§2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado e será rateado em cotas partes iguais.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifica o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – PREV (GVPREV) pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### SEÇÃO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

**Art. 50.** É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e quaisquer ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

**Art. 51.** No período de gozo dos benefícios, previstos no art. 32, inciso I, alíneas f e g e inciso II, alínea b, a parcela devida pelo segurado será descontada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto

Alegre do Pindaré – IPSPA quando do pagamento do benefício.

**Art. 52.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos, bem como a tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

**Art. 53.** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

**Parágrafo único.** O procurador deverá firmar, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

**Art. 54.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

**Art. 55.** Os segurados, dependentes ou representantes legais dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente, a cada 6 (seis) meses, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção, ou garantir a sua manutenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

**Art. 56.** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 57.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

**Art. 58.** Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceito pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

§1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§2º Na hipótese do inciso II, deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado e desde que o valor da parcela não ultrapasse 1/3 (um terço) do valor do benefício.

§3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

**Art. 59.** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA em hipótese alguma.

**Art. 60.** Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

§1º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 61.** Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

**Parágrafo único.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 62.** Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

#### CAPÍTULO V – DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO ABONO ANUAL

##### SEÇÃO I – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 63.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências

para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 36, 37 e 39, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela regra mais vantajosa.

§2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Alto Alegre do Pindaré e será devido a partir da data do requerimento da prestação, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§4º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§5º O pedido de abono de permanência deverá ser protocolado no Órgão de origem do servidor, sendo competência da Procuradoria do Município a emissão de Parecer conclusivo.

## SEÇÃO II – DO ABONO ANUAL

**Art. 64.** O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido algum dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

**Art. 65.** O abono de que trata o artigo anterior será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## TÍTULO IV – DA GESTÃO

### CAPÍTULO I - DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 66.** São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois) por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

**Art. 67.** As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I e II do art. 66 serão de 14% e 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio-creche;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII – o abono de permanência de que trata o art. 80, desta lei;
- IX – o adicional pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer serviço que não se encontre entre as atribuições do segurado; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de

trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 35, 36, 37, 38 e 40, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 3º do art. 45, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A arrecadação, o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 6º O Departamento de Pessoal ou o setor responsável pela elaboração e conclusão da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Município deverá encaminhar à unidade gestora o referido documento contendo valor bruto, base de cálculo para a previdência do RPPS, valores pagos a título de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 7º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, deverá elaborar Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e encaminhar aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como à Secretaria de Finanças (ou tesouraria) até o décimo quarto dia do mês subsequente ao da competência.

§ 8º Com base nas Guias de Recolhimento emitidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, os órgãos da administração direta e indireta deverão efetuar a ele o repasse das contribuições previdenciárias, mediante transferência bancária, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência.

§ 9º As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas nos prazos fixados nesta Lei, sob pena de incidência de correção monetária e juros calculadas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da legislação tributária municipal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, sem prejuízo da responsabilização e demais penalidades legais.

§ 10 É de plena responsabilidade do Ente o pagamento das contribuições parte patronal e repasse da parte servidor de que trata esse artigo, ficando o controle dos recolhimentos previdenciários a cargo do **Diretor Financeiro** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

§ 11 Os pagamentos efetuados indevidamente pelos recursos do fundo previdenciário a título de benefícios previdenciários previstos nesta lei, depois de apurados, serão devolvidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

§ 12 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 13 As contribuições mensais dos aposentados e pensionistas, no valor de 11% (onze por cento) só incidirão sobre o que exceder o teto dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§ 14 Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 15 Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração correspondentes aos cargos efetivos do servidor.

§ 16 Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais das remunerações correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

**Art. 68.** As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no plano anual de custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo Único:** No caso da reavaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei.

**Art. 69.** Nas hipóteses de cessação, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 70.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade

gestora do RPPS.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

**Art. 71.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 72.** Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto se houver opção expressa pela contribuição facultativa ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

**Art. 73.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º O repasse da contribuição patronal, nas hipóteses previstas no caput, será de responsabilidade do segurado.

## **TÍTULO V – DA ESTRUTURA FINANCEIRA**

### **CAPÍTULO I – DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**Art. 74.** O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias da Administração Direta, indireta e Câmara Municipal, dos segurados e pensionistas;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produtos dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência;
- V - dotação, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O exercício financeiro terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

**Art. 75.** Os recursos financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, garantidores dos benefícios por este assegurado serão aplicados, somente por intermédio de instituições financeiras oficiais.

§1º O ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – PREV (GVPREV) aplicará o seu patrimônio no país, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

§2º As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração orientam-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§3º As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade as legislações e normas pertinentes;

§4º Devem ser observados requisitos mínimos para o processo de credenciamento, a ser revisto a cada doze meses, voltados à verificação da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal das

entidades aptas a atuar com o do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, respeitadas as legislações

e normas pertinentes;

§5º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento deverão ser precedidas de atestado do Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

**Art. 76.** Caberá ao Diretor Executivo e ao Diretor Financeiro a gestão do do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

**Art. 77.** Os recursos a serem despendidos pelo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual de seu custeio, e nunca ultrapassarão o valor anual correspondente a dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

**Art. 78.** O do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeira e administrativa, além de sua situação ativa e passiva, respeitando o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 79.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA prestará contas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Art. 80.** É vedado ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art. 81.** No caso de licença, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do servidor, com redução de salário mensal, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contidas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento mensal recebido, em sua totalidade.

**Art. 82.** O Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores não são considerados segurados do O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, não havendo, dessa forma, contribuição destes para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, salvo se, além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município e obedeçam aos critérios de acumulação previstos na Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

**Art. 83.** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento, mediante reunião em assembleia com o conselho fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Alto Alegre do Pindaré (patronal) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA), nos termos as legislações e normas pertinentes;

**Parágrafo Único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 84.** Para apuração do montante devido nos termos do artigo anterior, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de lavra do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º Os termos de acordo de parcelamento deverão ser acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e os valores consolidados.

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento deverão ser acompanhados da

declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e os valores consolidados.

§ 5º Os documentos discriminados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Fazenda, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§6º O Poder Executivo Municipal poderá, regressivamente, cobrar dos órgãos da Administração Pública direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal os valores que a cada um deles caibam no total do débito parcelado.

### **CAPÍTULO III – DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO**

**Art. 85.** O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente da federação do exercício financeiro anterior.

§1º O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§2º O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

### **CAPÍTULO IV - DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 86.** O RPPS observará as normas de contabilidade pública específicas.

§1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º O ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – PREV (GVPREV) se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 87.** O controle contábil do RPPS será realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Secretaria de Política de Previdência do Ministério da Fazenda, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis poderão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

**Art. 88.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA encaminhará a Secretaria de Política de Previdência do Ministério da Fazenda legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações.

**Parágrafo único** - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA também deverá encaminhar a Secretaria de Política de Previdência do Ministério da Fazenda, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR;

II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

III - Demonstrativos Contábeis;

IV - Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;

V- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

## **TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 89.** O Poder Executivo e o Legislativo encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 90.** A forma de instrução dos processos administrativos que tramitem no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, assim como toda a documentação necessária, será disciplinada em regulamento próprio a ser expedido pelo Conselho de Administração do RPPS Municipal.

**Art. 91.** Os processos relativos a atos de concessão de aposentadoria e pensões, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para fins de registro.

**Art. 92.** Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

**Art. 93.** O Município de Alto Alegre do Pindaré deverá garantir integralmente, por meio do tesouro municipal, o pagamento dos benefícios já pagos atualmente pelo Município.

§1º O pagamento dos benefícios de que trata o **caput** deste artigo será realizado pelo Fundo de Previdência por meio de repasse efetuado mensalmente pelo Município no valor correspondente aos benefícios devidos.

§2º O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citados no parágrafo anterior, deverão ser recolhidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA até 72 (setenta e duas) horas antes da data fixada para o pagamento mensal dos servidores municipais.

**Art. 94.** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 95.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.**

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de dezembro de 2021.**

**FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO**

*Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA.*

**Estado do Maranhão**  
**Município de Alto Alegre do Pindaré**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Poder Executivo**

**Secretaria de Administração e Finanças**

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

**Francisco Dantas Ribeiro Filho**

Prefeito

**Clay Regazzoni Ribeiro Torres**

Coordenador do e-DOM

---

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

**Informações: (98) 98612-9344**